

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

BERNARDO REIS ROSA

**O PERCURSO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL DO CRIME DE  
ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO BRASIL: O caso dos menores de  
14 anos**

VOLTA REDONDA

2023

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**O PERCURSO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL DO CRIME DE  
ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO BRASIL: O caso dos menores de  
14 anos**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Bernardo Reis Rosa

Orientador:

Prof. Carlos Eduardo Cunha Martins Silva

VOLTA REDONDA

2023



Fundação Oswaldo Aranha



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

O PERCURSO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO BRASIL: O CASO DOS MENORES DE 14 ANOS

Elaborado por Bernardo Reis Rosa, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 22 de junho de 2023

Banca Avaliadora:

*Carlos Eduardo C.M. Silva*

Professor(a) Orientador(a) - Unifoa

Professor(a) Avaliador(a) - Unifoa

Professor(a) Avaliador(a) - Unifoa

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me permitiu chegar até aqui, e em segundo lugar a minha mãe, que é minha maior incentivadora.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter a oportunidade de estar em uma faculdade, no curso que sempre foi meu sonho.

Também agradeço a toda minha família, em especial, meus pais e meus avós, a minha namorada Maria Antônia e por fim, aos meus amigos, que sempre acreditaram e me deram força durante esses anos.

E hoje, apesar das dificuldades eu olho para trás e sinto uma imensa gratidão e vejo o quanto valeu a pena.

## RESUMO

Este trabalho aborda como visões sobre “infância” são traduzidas em legislação sobre o estupro e decisões judiciais no Supremo Tribunal Federal. O trabalho examina como o STF interpreta as narrativas sociais na construção da vulnerabilidade no que diz respeito às crianças e à sexualidade. Primeiro, apresenta os conceitos principais e as características do crime de estupro de vulnerável. Em seguida, analisa o percurso histórico da legislação, desde o descobrimento até a atualidade. Por fim, analisa as decisões do STF sobre estupro de vulneráveis a partir de 1996, argumentando que a sujeição jurídica de crianças vítimas de crimes sexuais é construída na interseção de normas vigentes sobre a infância e discursos moralizadores sobre a sexualidade feminina. Neste sentido, classificou-se as interpretações dadas pelo STF sobre o comportamento dos menores em: criança inocente, criança corrompida, criança vulnerável e adolescente autônomo. Sendo que o paradigma da criança inocente é a criança ingênua; a criança corrompida é aquela que já possui conhecimentos de sexo ou já havia tido relações sexuais anteriores; e a criança vulnerável é a criança que troca o sexo por dinheiro ou por bens para si e/ou sua família.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Estupro de vulnerável. Menor de 14 anos. Percurso legislativo. Percurso jurisprudencial.

## **ABSTRACT**

This research discusses how views on “childhood” are translated into rape legislation and Supreme Court rulings. The work examines how the STF interprets social narratives in the construction of vulnerability with regard to children and sexuality. First, it presents the main concepts and characteristics of the crime of vulnerable rape. Then, it analyzes the historical path of the legislation, from the discovery to the present. Finally, it analyzes the STF decisions on rape of vulnerable people from 1996 onwards, arguing that the legal subjection of child victims of sexual crimes is built at the intersection of current norms about childhood and moralizing discourses about female sexuality. In this sense, the interpretations given by the STF on the behavior of minors were classified as: innocent child, corrupted child, vulnerable child and autonomous adolescent. Since the paradigm of the innocent child is the naive child; the corrupted child is the one who already knows about sex or had already had sexual relations before; and the vulnerable child is the child who exchanges sex for money or goods for himself and/or his family.

**Keywords:** Criminal Law. Vulnerable rape. Under 14 years old. Legislative path. Jurisprudential path.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>8</b>  |
| <b>2 A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....</b>   | <b>10</b> |
| <b>2.1 Características do delito .....</b>   | <b>10</b> |
| <b>2.1.1 A proteção do bem jurídico no estupro de menores de 14 anos</b>   | <b>12</b> |
| <b>2.2 Conceito de vulnerabilidade .....</b>   | <b>13</b> |
| <b>2.3 A infância e o conceito de criança e adolescente no ECA.....</b>  | <b>14</b> |
| <b>2.4 Mudanças na cultura e percepção social do estupro de vulnerável ..</b>  | <b>16</b> |
| <b>2.5 Principais problemas no julgamento do estupro de menores de 14 anos.....</b>                                      | <b>18</b> |
| <b>2.6 Medidas protetivas à criança e ao adolescente .....</b>   | <b>20</b> |
| <b>3 PERCURSO HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO COM VITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CONJUNTURA BRASILEIRA.....</b> | <b>23</b> |
| <b>3.1 Brasil Colônia.....</b>   | <b>23</b> |
| <b>3.2 Brasil Império .....</b>  | <b>25</b> |
| <b>3.3 Código Penal de 1890.....</b>   | <b>28</b> |
| <b>3.4 A Consolidação das Leis Penais de 1932.....</b>   | <b>30</b> |
| <b>3.5 O Código Penal de 1940 .....</b>  | <b>30</b> |
| <b>3.6 O tratamento do tema até a Lei federal nº 12.015/2009 .....</b>   | <b>32</b> |
| <b>3.7 Das legislações posteriores a Lei federal nº12.015/2009 .....</b>   | <b>32</b> |
| <b>4 TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....</b>   | <b>34</b> |
| <b>4.1 Da mulher honesta a dignidade sexual.....</b>   | <b>34</b> |
| <b>5 CONCLUSÃO .....</b>   | <b>47</b> |
| <b>6 REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>49</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é o percurso histórico legislativo e jurisprudencial do estupro de vulnerável no Brasil. O estupro de vulnerável é um crime previsto no Código Penal brasileiro desde 2009, com a Lei federal nº 12.015/2009, que trouxe significativas mudanças na legislação brasileira referente aos crimes sexuais. O estupro de vulnerável é considerado um crime grave e pode ser punido com penas de prisão de até 15 anos.

Antes da alteração legislativa, o estupro de vulnerável não era especificado como um tipo penal autônomo, mas sim como uma qualificadora do crime de estupro, que previa a pena mais grave para o autor do delito quando a vítima era menor de 14 anos ou não podia oferecer resistência. Com a Lei federal nº 12.015/2009, o estupro de vulnerável passou a ser considerado um tipo penal autônomo, que prevê a punição para quem pratica ato sexual com pessoa menor de 14 anos, ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (AZEVEDO, 2020).

Atualmente, o estupro de vulnerável é uma noção que se refere a situações que prejudicam a saúde física e/ou psicológica de crianças e adolescentes, colocam em risco o desenvolvimento integral, são de difícil resolução sem ajuda externa e constituem grave violação de seus direitos. Trata-se é uma das formas mais invisíveis de violência e muitas vezes passa despercebida, especialmente no ambiente familiar. A violência sexual contra crianças é considerada um problema global de saúde pública e direitos humanos. O estupro de vulnerável é uma das formas pelas quais a violência sexual se manifesta e inclui uma série de ações que vão desde o uso de força física ou o uso de estratégias de pressão para fazer sexo (ameaças, manipulação, chantagem, sedução), tocar (beijar, agarrar, apertar, acariciar) (NUCCI, 2021).

Pode ocorrer em qualquer ambiente: dentro e fora de casa, em escolas, locais de trabalho, esportes, instituições religiosas, de assistência social, em bairros e comunidades, em contextos de viagens e turismo e através da Internet. Os responsáveis podem ser adultos ou parceiros, agindo sozinhos ou em grupo, e muitas vezes há um desequilíbrio de poder entre agressor e vítima (CRUZ; COUTINHO JÚNIOR, 2023).

A evolução do pensamento jurídico sobre o abuso sexual infantil tem sido

marcada pela mudança do foco da proteção da honra da família para a proteção dos direitos das crianças. A partir da década de 1980, houve uma mudança na percepção do abuso sexual infantil como um problema social e não apenas como um problema individual ou familiar. A partir daí, houve uma maior conscientização sobre a gravidade do problema e a necessidade de proteger as crianças contra o abuso sexual (DIAS, 2019). É este caminho que o trabalho buscará percorrer.

A questão deste trabalho de pesquisa é entender como foi o percurso do entendimento dos Tribunais superiores e do legislador sobre a questão do estupro de menores de 14 anos ao longo do tempo.

O entendimento social do estupro de crianças tem-se modificado ao longo do tempo e atualmente, houve uma maior conscientização sobre os direitos da criança e a necessidade de sua proteção, principalmente no que diz respeito à violência sexual. Dessa forma, há uma maior conscientização sobre os impactos negativos do abuso sexual na vida de uma criança ou adolescente.

O estudo do percurso da história legislativa e jurisprudencial do estupro dos menores de 14 anos é importante por diversas razões. Em primeiro lugar, permite compreender como a sociedade enxerga a violência sexual contra o menor e como essa percepção mudou ao longo do tempo. Por exemplo, antigamente a vítima de estupro era vista como culpada pelo crime, enquanto hoje a responsabilidade é atribuída ao agressor. Além disso, o estudo dessa transformação histórica pode ajudar a identificar falhas na legislação e aprimorá-la para garantir melhor proteção às vítimas de estupro.

Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa é estabelecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do legislador brasileiro, referente a questão social do estupro de menores de 14 anos ao longo do tempo.

A pesquisa apresenta como objetivos específicos a caracterização do estupro de menores de 14 anos, a análise do desenvolvimento histórico da legislação brasileira sobre o estupro de menores de 14 anos, analisando o desenvolvimento do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a respeito do estupro de menores de 14 anos.

O procedimento de coleta de dados será a pesquisa bibliográfica e documental. Buscando identificar as principais fontes de informação sobre o tema, priorizando-se uma pesquisa de cunho sistematicamente teórico.

## 2 A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O crime de estupro de vulnerável foi incluído pela Lei federal nº 12.015, de 2009 em nossa legislação e está tipificado no art. 217-A do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Os §§ 2º e 3º foram vetados.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (BRASIL, 1940).

Neste capítulo serão abordadas as características deste delito, o conceito de vulnerabilidade; a infância e o conceito de criança e adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente; as mudanças na cultura e a percepção do estupro de menores de 14 anos; os principais problemas no julgamento do estupro de menores de 14 anos; e as medidas de proteção ao menor, vítima do delito.

### 2.1 Características do delito

Como falado acima, o crime de estupro de vulneráveis é uma categoria especial do crime de estupro, prevista no Código Penal Brasileiro desde a Lei federal nº 12.015/2009. Ele se refere a casos de violência sexual cometidos contra pessoas que não têm capacidade de consentir ou de resistir ao ato sexual, por conta de sua idade ou de outras condições que as tornam vulneráveis.

O Código Penal define como vítimas vulneráveis crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade, pessoas que por enfermidade ou deficiência mental não têm o necessário discernimento para a prática do ato sexual, e também aquelas que se encontram sob o efeito de substância que cause dependência química, ou que, torne a vítima incapaz de oferecer resistência. Ele é considerado um crime hediondo, com pena de reclusão de 8 a 15 anos. A pena pode ser aumentada se houver lesão corporal grave ou morte da vítima (BRASIL, 1940).

O agente deve ter praticado qualquer ato sexual com a vítima, a conduta do agente pode consistir em conjunção carnal (penetração vaginal ou anal) ou outro ato libidinoso (qualquer ato de cunho sexual diverso de conjunção carnal).

Além disso, é importante destacar que o consentimento da vítima não é um fator determinante para descaracterizar o crime de estupro de vulnerável. A simples condição de vulnerabilidade da vítima já é suficiente para configurar o crime (GRECCO, 2023). Também não é exigido que haja violência ou grave ameaça para a configuração do crime. O tema já é pacificado na jurisprudência do STJ:

SÚMULA N. 593 O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (STJ, 2017).

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira seção, também fixou a tese de que uma vez que haja “o dolo específico de satisfazer a lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável”, mesmo que o contato seja rápido ou superficial, ou seja, “independente da ligeireza ou da superficialidade da conduta”. Sendo assim, é impossível a sua desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) (STJ, 2022).

Entretanto, admite-se o erro de tipo, que pode ser admitido como causa de exclusão da culpabilidade em alguns casos de estupro de vulnerável, desde que preenchidos os requisitos legais. Assim, o mesmo é admitido quando o agente, por algum motivo, desconhece as circunstâncias que tornam a vítima vulnerável e acredita, erroneamente, que está praticando a relação sexual com uma pessoa maior de idade e capaz de consentir. Nesse caso, o agente não teria a intenção de cometer o crime de estupro de vulnerável e, portanto, não seria culpado. Porém, para que o erro de tipo seja admitido como causa de exclusão da culpabilidade, é necessário que o agente tenha agido com a devida diligência e cuidado na verificação das circunstâncias da vítima. Ou seja, o agente deve ter agido com o dever de checar a idade ou a capacidade mental da vítima, e mesmo assim ter sido enganado por algum fator externo (GRECCO, 2023).

Com relação ao sujeito ativo do crime, qualquer pessoa pode ser considerada

nesse contexto, não importa se é homem ou mulher, mesmo que cometa o crime contra pessoa do mesmo sexo (NUCCI, 2023).

Entendem alguns estudiosos que o delito de estupro de vulnerável é consumado com a prática da conjunção carnal ou do ato libidinoso, e admite-se a modalidade da tentativa. A tentativa de estupro de vulnerável ocorre quando o agente inicia a execução do crime, mas não consegue completá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade (GRECCO, 2023; NUCCI, 2023). Por exemplo, se o agente inicia uma atividade sexual com a vítima menor de 14 anos, mas é impedido por terceiros ou pela própria vítima, configura-se a tentativa de estupro de vulnerável.

### **2.1.1 A proteção do bem jurídico no estupro de menores de 14 anos**

No caso do crime de estupro de vulneráveis, os bens jurídicos protegidos são, além da liberdade sexual e da dignidade sexual das vítimas, que são bens jurídicos protegidos em qualquer crime de cunho sexual, ele também protege o pleno desenvolvimento das pessoas vulneráveis que, por sua condição de vulnerabilidade, não têm capacidade de consentir livremente em uma atividade sexual (ESTEFAN, 2009).

O estupro de vulnerável é uma forma particularmente grave de violência sexual, pois a vítima está em posição de fragilidade e, portanto, é incapaz de se defender ou se opor ao agressor de forma adequada. Além disso, o estupro de vulnerável pode ter graves consequências físicas e psicológicas para a vítima, incluindo trauma, ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático. Portanto, o bem jurídico protegido no caso do estupro de vulneráveis vai além da mera integridade física e inclui também a dignidade humana e a saúde mental das vítimas (GRECO, 2023).

Por esse motivo, a legislação brasileira considera o estupro de vulnerável como um crime hediondo, sujeito a penas mais graves do que as previstas para outros tipos de estupro. O objetivo é garantir a proteção adequada das vítimas e enviar uma mensagem clara de que a sociedade não tolera esse tipo de violência sexual (NUCCI, 2021).

## 2.2 Conceito de vulnerabilidade

No contexto do crime de estupro, a vulnerabilidade se refere à incapacidade de uma pessoa de resistir ou de consentir livremente a uma atividade sexual, seja por causa de sua idade, saúde mental ou física, dependência química ou outras circunstâncias que a coloquem em uma posição de fragilidade.

Nucci (2023) define a vulnerabilidade como uma situação de fragilidade ou de inferioridade social, econômica, psicológica ou física em relação ao agressor, o que torna a pessoa mais exposta ao risco de ser vítima de crimes. Segundo este autor, a vulnerabilidade pode ser decorrente de vários fatores, como a idade, a deficiência física ou mental, a dependência financeira, o estado de embriaguez, o isolamento social, entre outros.

Para ele, a vulnerabilidade não é apenas uma característica pessoal da vítima, mas uma condição imposta pela sociedade, que muitas vezes não garante o acesso a direitos fundamentais para algumas pessoas e o Estado deve atuar de forma mais efetiva na proteção das pessoas vulneráveis, seja por meio de políticas públicas, seja pela aplicação da lei de forma mais rigorosa.

No caso do estupro de vulneráveis, a legislação brasileira considera que a vulnerabilidade da vítima é um elemento fundamental para a configuração do crime, independentemente da existência ou não de violência física ou ameaça. Portanto, o simples fato de a vítima ser vulnerável já é suficiente para caracterizar o estupro, mesmo que ela tenha consentido aparentemente à relação sexual (GRECCO, 2023).

Há pouco tempo, havia na doutrina a diferenciação entre a vulnerabilidade absoluta e relativa que se relacionava ao grau de vulnerabilidade da vítima e à sua capacidade de resistência ou compreensão da situação. Quando se trata de uma criança com menos de 14 anos, ela é considerada vulnerável de forma absoluta, pois não tem capacidade de compreender a natureza do ato sexual e nem de resistir fisicamente a um agressor.

Nesse caso, não se admite a alegação de consentimento da vítima, uma vez que ela não tem condições de consentir livremente. Por outro lado, considerava-se que em alguns casos a vulnerabilidade era relativa, pois haveria alguma capacidade de compreender a natureza do ato sexual e a possibilidade de resistir fisicamente a um agressor. No entanto, ainda assim são considerados vulneráveis, pois estão em fase de desenvolvimento e podem ser influenciados e manipulados por adultos.

Entretanto, essa classificação já não tem mais razão de ser uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse assunto (NUCCI, 2021).

### **2.3 A infância e o conceito de criança e adolescente no ECA**

Tradicionalmente, o modelo legal brasileiro, transplantado do direito medieval português através da colonização, protegia a família como um coletivo sob a liderança de homens adultos. As crianças eram caracterizadas principalmente por sua falta de arbítrio e completa submissão à autoridade paterna.

O Código de Menores de 1927, a primeira lei de proteção à criança no Brasil, forneceu ao Estado um conjunto de medidas para lidar com menores (definidos como menores de 18 anos) que foram abandonados ou considerados "delinquentes". Essas medidas incluíam o direito de prover ou punir as crianças se sua família não o fizesse. Além disso, o Código Menor incluía disposições para proteger as crianças da exposição a "práticas libertinas" por adultos, como prostituição ou comportamento que pudesse "prejudicar a modéstia ou a moralidade do menor, ou provocar seus instintos ruins ou imorais" (AZEVEDO, 2021).

Uma compreensão mais moderna das crianças como sujeitos individuais de direitos surgiu no final da década de 1970, com o desenvolvimento da agenda internacional de direitos humanos. Isso ampliou o escopo das preocupações para além das crianças cujas famílias não conseguiram protegê-las, para incluir todas as crianças, entendidas em termos de serem "capazes de formar seus próprios pontos de vista" (ONU, 1989).

A ideia de enquadrar as crianças como portadoras de direitos individuais é proeminente na Convenção das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança, que influenciou substancialmente a legislação brasileira. Diz-se frequentemente que a Convenção reconheceu as crianças como seres humanos plenos com agência moral significativa, em oposição a objetos meramente vulneráveis de proteção, ou "devir humanos" pré-rationais (ONU, 1989).

A Convenção foi ratificada e integrada ao direito interno brasileiro em 1990 com a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No ECA, "menor" foi substituído por "criança e adolescente" e as crianças foram reconhecidas como sujeitos, e não apenas objetos, de direitos legais. Enquanto a ideia de crianças como portadoras de direitos depende de uma compreensão das crianças como seres

humanos individuais, a criança ainda é separada do mundo adulto devido a necessidades especiais de proteção (legal). O princípio do “interesse superior da criança”, um dispositivo interpretativo central no ECA, situa a criança no centro da deliberação em questões de sua preocupação (MACIEL, 2022).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei que estabelece direitos e deveres para crianças e adolescentes no país. Ele foi promulgado em 1990 e atualizado em 2019, com o objetivo de garantir proteção integral à infância e à adolescência.

De acordo com o ECA, criança é toda pessoa com idade inferior a 12 anos incompletos, enquanto adolescente é a pessoa entre 12 e 18 anos de idade. Essa distinção é importante porque o Estatuto define medidas de proteção e de responsabilização diferenciadas para cada faixa etária (MACIEL, 2022).

Para as crianças, o ECA estabelece a obrigação do Estado e da sociedade em geral de proteger seu direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura e convivência familiar e comunitária. Além disso, a lei prevê medidas específicas para proteger crianças vítimas de violência, abuso, exploração e negligência, incluindo o acolhimento institucional e o acompanhamento psicossocial.

Já para os adolescentes, o ECA prevê medidas de proteção e socioeducativas, como a advertência, a obrigação de reparar o dano causado, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida e a internação em regime fechado. O objetivo dessas medidas é garantir a responsabilização do adolescente pelos seus atos, mas ao mesmo tempo oferecer oportunidades para sua ressocialização e reintegração à sociedade (MACIEL, 2022).

Dois discursos contraditórios podem ser identificados a partir de uma perspectiva dos direitos das crianças. O “modelo de bem-estar”, predominante no pensamento jurídico tradicional, baseia a necessidade de proteger as crianças no pressuposto de que as crianças são vulneráveis e imaturas, e não têm a condição para protestar quando suas necessidades não estão sendo atendidas.

Essa imaturidade social se traduz em termos jurídicos como falta de capacidade jurídica, o que deixa a consideração do superior interesse da criança junto aos pais e ao Estado. Em segundo lugar, um “modelo de direitos substantivos” sugere que, na construção do melhor interesse da criança, a agência e a voz da criança são fatores importantes.

Em casos legais de estupro, uma abordagem centrada no bem-estar privilegia

considerações de vulnerabilidade e falta de agência na formação do consentimento sexual. Uma abordagem substantiva dos direitos da criança implicaria questionar até que ponto os sistemas jurídicos e, em particular, os códigos penais, incorporaram a perspectiva de uma criança na situação do ordenamento jurídico brasileiro, menores de 18 anos não têm capacidade jurídica para prestar queixa e devem ser representados pelos pais. Isso significa que os pais podem apresentar acusações sem o consentimento da criança (MACIEL, 2022).

Essa abordagem é baseada na ideia de que as crianças são sujeitos de direitos e não apenas objetos de proteção, e que seus direitos devem ser garantidos de maneira significativa e não apenas formalmente. Isso significa que as políticas e práticas devem ser projetadas para garantir que as crianças tenham acesso real e efetivo a seus direitos, e que esses direitos sejam implementados de forma coerente e sistemática.

O modelo de direitos substantivos também enfatiza a importância da participação das crianças na definição e implementação das políticas que afetam suas vidas. Isso significa envolvê-las no processo de tomada de decisões, ouvindo suas opiniões e considerando suas perspectivas em todas as etapas (ROSSATO; LEPORE, 2021).

Nos casos particulares de estupro de vulnerável discutidos neste trabalho, a perspectiva das crianças vítimas é incorporada apenas como evidência. A vítima não tem mais envolvimento no processo.

#### **2.4 Mudanças na cultura e percepção social do estupro de vulnerável**

O abuso sexual da criança e do adolescente, infligido pela família e pela comunidade, é uma ocorrência frequente em todas as culturas e épocas. Certas práticas e comportamentos em relação a crianças e adolescentes que hoje são considerados como abuso têm sido uma constante ao longo da história da humanidade. Ele não é, portanto, um problema recente. O que é recente é a sua desaprovação pela sociedade. Trata-se, portanto, de uma constante histórica, constituindo um problema universal e complexo, resultado de uma interação de fatores individuais, familiares, sociais e culturais (SANDERSON, 2005).

O tratamento social dado ao abuso sexual infantil tem sido diferente de acordo com a época histórica. As sociedades contemporâneas têm articulado medidas de

proteção de menores em situação de violência em diferentes áreas: na legislação, tanto em nível internacional como no âmbito doméstico dos países; na sociedade civil organizada que trabalha para criar redes de proteção para menores contra abusos (prevenção e tratamento das vítimas); e nas pessoas em geral.

Ao longo do tempo, o entendimento sobre o crime de estupro tem modificado e se transformado em diferentes culturas e sociedades. Na Europa medieval, os atos sexuais entre adultos e crianças não foram um crime pessoal, mas um crime contra a igreja ou como uma violação a honra da família ou do grupo social a que a criança pertencia, e ambos os indivíduos eram condenados à morte (as crianças estupradas eram tratadas como se tivessem contribuído para o crime).

Como consequência disso, o crime teve que ser mantido em silêncio. E a criança era considerada cúmplice de delitos de incesto. A punição dependia do status social do agressor. Se o agressor era um membro da realeza ou alguém de alta classe social, então a punição poderia ser menos severa. Naquela época, a sociedade era muito diferente da sociedade atual, com diferentes leis, valores e conceitos sobre o que era certo ou errado (SANDERSON, 2005).

Já na modernidade, a compreensão do estupro como um crime contra a liberdade sexual e a dignidade da pessoa humana ganhou força, especialmente no contexto dos movimentos feministas e de direitos humanos. Essa mudança de perspectiva também se refletiu na legislação. Antigamente, as leis sobre estupro muitas vezes eram formuladas de maneira vaga e imprecisa, deixando margem para interpretações subjetivas e discriminatórias. Com o tempo, as leis foram se tornando mais precisas e abrangentes, com penas mais severas para o crime de estupro (SANDERSON, 2005).

No século XXI, a falta de proteção e os abusos continuam a constituir um problema de grande magnitude, apesar de os países terem progressivamente gerado meios para a proteção dos menores.

Atualmente, as sociedades avançadas prestam grande atenção a essa questão, como evidenciado pelo consenso político internacional alcançado sobre os direitos da criança e a defesa destes. O tratado internacional mais relevante sobre a visão das crianças e a defesa de seus direitos tem sido a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nos últimos anos, as queixas relacionadas com o abuso sexual de crianças têm registrado um elevado aumento, destacando a insuficiente resposta institucional por

parte dos serviços de proteção à criança.

## **2.5 Principais problemas no julgamento do estupro de menores de 14 anos**

O tema da coleta das declarações de vítimas de estupro de menores de 14 anos é delicado e controverso. Envolve não só aspectos jurídicos, mas também psicológicos, sociais e éticos. Como em qualquer caso de estupro, a falta de provas pode ser um grande obstáculo para a condenação. É comum que o abuso sexual ocorra em particular, sem testemunhas ou evidências físicas claras. Além disso, as crianças muitas vezes têm dificuldade em se comunicar e relatar o abuso, o que pode atrasar a descoberta do crime.

Nesse sentido, é preciso analisar alguns fatores que podem influenciar na qualidade e na validade dessas declarações, tais como: a) o grau de veracidade dessas declarações; b) o trauma gerado à vítima pela própria colheita em juízo; c) o confronto entre a palavra da criança ou adolescente e do réu adulto; d) a consideração de princípios constitucionais, nesse cenário, como o da prevalência do interesse do acusado.

Em relação ao primeiro fator, é importante reconhecer que a criança pode ter dificuldades em diferenciar a realidade da fantasia, especialmente em situações traumáticas ou confusas. A declaração da criança é geralmente a principal evidência em casos de estupro infantil. No entanto, pode ser difícil para as crianças falar sobre sua experiência de forma clara e coerente, especialmente quando confrontadas com perguntas difíceis no tribunal. Além disso, as crianças podem ser facilmente influenciadas por adultos, o que pode afetar a credibilidade do testemunho. A criança pode ser influenciada por terceiros, como familiares, amigos ou profissionais, que podem induzi-la a relatar fatos não ocorridos ou distorcidos, inclusive negar o estupro já comprovado. Por isso, é necessário avaliar a consistência e a coerência das declarações da vítima, bem como confrontá-las com outras provas existentes no processo (SOUZA, 2018).

De acordo com Lopes Junior:

A palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com restante do conjunto probatório, ainda que frágil, têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória. Mas, principalmente

nos crimes sexuais, o cuidado deve ser imenso. Como acabamos de explicar, de um lado não se pode desprezar a palavra da vítima (Até porque seria uma odiosa discriminação), por outro não pode haver precipitação por parte do julgador, ingênua premissa de veracidade, pois a história judiciária desse país está eivada de imensas injustiças neste terreno (LOPES JUNIOR, 2023, p. 731).

Quanto ao segundo fator, é evidente que a coleta das declarações em juízo pode gerar um novo trauma à vítima, que é obrigada a reviver e a expor uma situação dolorosa e íntima. Nesse contexto, é fundamental que o magistrado adote medidas que garantam o respeito e a proteção da vítima, como o uso de meios técnicos que evitem o contato direto com o acusado ou com o público, a presença de um profissional habilitado para acompanhar e orientar a vítima e a observância dos princípios da brevidade e da simplicidade na inquirição (SOUZA, 2018).

Neste ponto e relacionado à credibilidade do testemunho da vítima, também devemos ter em mente que a sociedade aborda o abuso sexual infantil a partir de um pensamento centrado no adulto, a partir do qual crianças e adolescentes abusados sexualmente são considerados vítimas de segunda categoria e não são visíveis. Esse posicionamento já é uma prática violenta, porque a diferença de idade e a noção de minoria são usadas para deslegitimá-las (MACIEL, 2021). No Brasil, especificamente, a resposta oferecida pelo sistema judicial a crianças e adolescentes abusados sexualmente viola o direito dos menores de serem ouvidos e levados em conta, quanto sua história sobre a agressão sexual sofrida.

Em relação ao terceiro fator, é preciso considerar que há uma desigualdade entre a palavra da criança ou adolescente e do réu adulto, que pode se valer de argumentos mais sofisticados e convincentes para negar ou minimizar os fatos. Além disso, há uma tendência social de desconfiar ou desvalorizar o depoimento da vítima menor de 14 anos, sob o pretexto de que ela pode mentir ou se enganar. Por isso, é necessário que o magistrado tenha uma postura imparcial e crítica diante das versões apresentadas pelas partes, evitando preconceitos ou estereótipos (SOUZA, 2018).

Por fim, quanto ao quarto fator, é imprescindível que o magistrado respeite os princípios constitucionais que regem o processo penal, como o da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa do acusado. Isso significa que o magistrado não pode condenar o réu com base apenas na declaração da vítima infanto-juvenil, mas deve exigir outras provas que corroborem essa declaração. Além disso, o magistrado deve garantir ao réu o direito de se manifestar sobre as provas

produzidas e de apresentar as suas próprias provas (LOPES JUNIOR, 2023).

São considerados, também, a reputação do acusado: em muitos casos, o acusado pode ser uma pessoa respeitável na comunidade, como um professor, um líder religioso ou um parente. Isso pode tornar mais difícil para o júri acreditar que o acusado poderia ter cometido um crime tão horrível; o preconceito: infelizmente, há ainda uma cultura em que se coloca a culpa na vítima, especialmente quando se trata de estupro infantil. Algumas pessoas podem questionar a credibilidade da vítima ou sugerir que a criança estava "pedindo" para ser abusada de alguma forma; por fim, o tempo: outro desafio é o tempo que o caso leva para ir a julgamento. Em alguns casos, o abuso sexual infantil pode ter ocorrido há anos, o que pode dificultar a obtenção de provas e a lembrança precisa dos eventos por parte das testemunhas (SOUZA, 2018).

## **2.6 Medidas protetivas à criança e ao adolescente**

Com relação a medidas de proteção com o intuito de evitar a vitimização secundária, a Lei federal nº 13.431/17 trouxe importante novidade em seu art. 4º, parágrafo 1º, ao definir as formas peculiares de oitiva de criança ou adolescente acerca da situação de violência com o intuito de evitar a vitimização secundária: a escuta especializada e o depoimento especial.

O art. 7º da referida lei define a escuta especializada como o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, restringindo o relato somente ao que for necessário para o cumprimento de sua finalidade. Por sua vez, o art. 8º define o depoimento especial, ou depoimento sem dano, como o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência pela autoridade policial ou autoridade judiciária (BRASIL, 2017).

Naqueles casos nos quais a criança ou adolescente esteja capacitado para narrar - onde, portanto, seja factível seu testemunho - e nos quais ademais seja possível seu acesso ao processo sem risco de graves vitimizações adicionais, o cumprimento do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei federal nº 13.431/17 impõe que, na medida do possível, a declaração seja produzida em uma única ocasião e sem dilações injustificadas.

O depoimento especial deve ser realizado uma única vez, mediante a produção antecipada de prova judicial, sendo garantida a ampla defesa do investigado. Ou seja,

preferencialmente deve ser realizado perante o juiz antes mesmo do início do processo, ou se for após o processo, antes da audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade de sua realização, proceder-se-á em sede policial, e repetido depois em juízo (BRASIL, 2017).

A prova deverá necessariamente ser colhida antecipadamente em duas situações (artigos 11, parágrafo 1º e 3º, parágrafo único): a) criança menor de sete anos; b) criança, adolescente, ou jovem até 21 anos em situação de violência sexual. Ou seja, nessas situações, em vez da oitiva realizada na seara policial, que se traduziria em elemento informativo, deve-se buscar a realização na fase processual como prova. Isso não significa que a polícia judiciária não possa obter as informações mínimas sobre o fato delituoso para tomada das providências urgentes exigidas pela investigação criminal; para tanto, o delegado poderá levar a efeito uma escuta especializada.

De acordo com o artigo 10º da referida lei, os procedimentos mencionados devem ser “realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2017).

O cumprimento destas garantias permite a construção de uma prova antecipada em um momento prévio ao juízo oral e em um entorno que reduz de forma significativa o risco de vitimização secundária da criança ou adolescente. A prova antecipada tem dois objetivos fundamentais: preservar o traço de memória para evitar a contaminação da recordação, que se reencontra quando se reproduz sucessivamente em diversos contextos (a recordação tende a perder precisão e ser reelaborada modulada pelas reações emocionais dos demais), assim como evitar a vitimização secundária da criança e do adolescente vítima de abusos sexuais.

Da perspectiva psicológica, a construção da prova antecipada supõe a aplicação da cadeia de custódia aos traços de memória (recordações), de modo que não se contaminem ao longo do processo judicial. As recordações se deterioram transcorrido um prazo de tempo e, ademais, são reconstruídas cada vez que a vítima narra os fatos.

Estas recordações podem estar contaminadas pela informação do entorno, a forma de formulação das perguntas e as reações emocionais dos entrevistadores. A contaminação é tanto maior quanto mais o tempo é transcorrido, quanto maior é o número de vezes que for reproduzido o testemunho, quanto maior eco midiático teve

e quanto mais vulnerável ou sugestível seja a vítima em função da idade ou de sua fragilidade emocional. O valor da entrevista na prova antecipada se potencializa quando a criança ou adolescente está em idade escolar e conta com um certo desenvolvimento cognitivo, assim como quando o tipo de entrevista é breve e se adequa ao desenvolvimento evolutivo da criança ou adolescente, sem cair em uma infantilização da linguagem. (CUNHA, 2020).

No próximo capítulo será abordado o percurso histórico de como o legislador brasileiro interpretou o estupro de menores de 14 anos, através do tempo.

### 3 PERCURSO HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO COM VITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CONJUNTURA BRASILEIRA

Fonseca faz uma sucinta análise histórica a respeito da legislação atinente a criança:

Dessa forma, podemos assim resumir a situação histórica de crianças e adolescentes:

(1) na antiguidade, nenhum direito ou reconhecimento. Em Roma havia o poder quase ilimitado do *pater familiae*;

(2) na Idade Média, uma suavização do poder quase absoluto do pai, sendo que, no fim da Idade Média e no Renascimento apareceu uma nova ideia de criança, que se reflete na distinção progressiva entre o mundo da criança e o mundo dos adultos;

(3) nos séculos XVI, XVII e XVIII começa a despontar o sentimento de infância, a consciência das particularidades da criança em relação aos adultos;

(4) no século XIX a criança trabalha e é explorada pela Revolução Industrial, o que faz surgir uma consciência das especificidades da criança e da necessidade de reconhecer-lhes os direitos; e

(5) no século XX surge a proclamação dos direitos da criança, que se torna o centro privilegiado de atenção de inúmeras teorias e investigações científicas (FONSECA. 2012, p. 5).

A lei considera a criança de acordo com o entendimento da sociedade na época. Como esse entendimento vai se modificando, ela também muda. E isso não é diferente no Direito Penal. Neste capítulo será visto o percurso histórico do direito brasileiro no que diz respeito ao estupro e ato libidinoso até chegar ao estupro de vulnerável, com enfoque para o menor de idade.

#### 3.1 Brasil Colônia

Tradicionalmente, o arcabouço legal brasileiro, transplantado do direito medieval português através da colonização, protegia a família como um coletivo sob a liderança de homens adultos.

Segundo Fayet:

No Brasil Colonial, estiveram em vigor as Ordenações Afonsinas (1500- 1514) e as Ordenações Manuelinas (1514-1603), seguidas das Ordenações Filipinas (1603-1916), que, por sua vez, refletiam o Direito Penal medieval, visando a infundir o temor pelo castigo. Fundamentavam-se estas últimas Ordenações largamente em preceitos religiosos. O crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, punindo-se severamente os hereges, os apóstatas, os feiticeiros e os benzedores com penas cruéis (FAYET, 2011, p. 24).

Não será comentada as Ordenações Afonsinas no período de 1500 a 1514 devido a exiguidade de pessoas que moravam no Brasil.

As Ordenações Manuelinas foram um conjunto de leis portuguesas promulgadas no século XVI, durante o reinado do rei D. Manuel I. Essas leis tratavam de diversos temas, incluindo o crime de estupro, que era considerado um dos crimes mais graves da época. De duzentos e treze títulos das Ordenações Manuelinas, vinte e três dizem respeito à sexualidade, demonstrando a importância que esse tema tinha na legislação jurídica (SANTOS, 2011).

No entanto, estas leis, embora vigentes no Brasil, eram pouco aplicadas, uma vez que foi adotado o sistema administrativo territorial das capitanias hereditárias (LOPES, 2022).

O estupro era considerado um crime muito grave nas Ordenações Manuelinas, sendo punido com a morte do agressor. No entanto, a aplicação da lei era muito limitada pela cultura patriarcal e machista da época, que culpabilizava as vítimas e absolvía os agressores (PRADO, 2021).

As Ordenações Filipinas foram um conjunto de leis promulgadas no século XVII, durante o período colonial do Rei Felipe, que era uma colônia espanhola na época. Essas leis tratavam de diversos temas, incluindo o crime de estupro, que era considerado um crime grave e punido com severidade (PRADO, 2021).

As condutas que tinham relação com o direito penal sexual foram tratadas nas Ordenações Filipinas, no Livro V, Título XVIII, com o nome de “*do que dorme per força com qualquer mulher, ou della trave ou a leva per sua vontade*” (BRASIL, 1870, p. 1172). Essa seção previa o crime do homem que, forçosamente, dorme com qualquer mulher, podendo ser incluídas as escravas e as mulheres que praticavam a prostituição, cominando a pena de morte. Para as Ordenações Filipinas, não haveria extinção da pena, mesmo que houvesse casamento posterior ou que a vítima houvesse anuído (PIERANGELI, 2001).

O homem que usava de violência com a mulher era punido com até 30 dias de

prisão e multa, se não tivesse intenção de relações sexuais. Se houvesse, previa-se penalidade maior, fixada conforme as disposições de direito. A pena dependia da condição do criminoso e das pessoas que exerciam a autoridade sob a vítima. Seria punido com a morte, o criminoso que tivesse posição inferior ou igual à da mulher. Se fosse superior, a pena seria a do desterro para a África. O criminoso com condição superior à mulher somente seria condenado à morte se o rapto da mulher fosse efetuado na presença de qualquer pessoa com autoridade e com o emprego de violência (PIERANGELI, 2001).

Já no Título XII, as Ordenações Filipinas previam que os que praticavam incesto deveriam ser queimados. Cabe ressaltar, que a mulher recebia igual punição. A mulher só não era punida se tivesse menos de treze anos ou, se tivesse a maioridade e houvesse denunciado o fato à Justiça. Havia a caracterização do crime mesmo que a relação tivesse sido consensual (GRECO; RASSI, 2010).

Destaca-se aqui, nas palavras de Paschoal: “relativamente à mulher menor de treze anos, um nascedouro da presunção de violência, por força da idade da vítima” (PASCHOAL, 2017, p. 17). Iniciando-se assim, uma disciplina jurídica da vítima menor nos crimes sexuais.

Assim, verifica-se que o bem jurídico protegido pelas Ordenações Filipinas era a família, o pátrio poder, sem haver consideração sobre a liberdade sexual da vítima. No caso de o sujeito passivo ser do sexo masculino, não eram previstas o uso de força ou violência, havia o crime pela simples prática consensual do sexo anal. As mulheres também podiam praticar o crime de sodomia (PIERANGELI, 2001).

### **3.2 Brasil Império**

Durante o período do Brasil Império, que teve início em 1822 e se estendeu até 1889, o crime de estupro era considerado um crime grave e punido com rigor. No entanto, assim como ocorria em outros períodos históricos, a aplicação da lei era muitas vezes limitada pela cultura patriarcal e machista da época (PIERANGELI, 2001).

Naquele período, a sociedade brasileira era marcada por desigualdades sociais e de gênero, e as mulheres, especialmente as prostitutas, negras e pobres, tinham poucos direitos e eram frequentemente vítimas de violência sexual. O estupro, por sua vez, era visto como uma afronta à honra e dignidade feminina, e as vítimas

frequentemente enfrentavam o estigma e a culpa pelo ocorrido (PASCHOAL, 2017).

Com a chegada da Família Real portuguesa ao Brasil em 1808, houve uma mudança significativa nas leis e na aplicação da justiça. Foi instituído o Código Criminal do Império, em 1830, no Capítulo II, sob a denominação “Dos crimes contra a segurança da honra”, o estupro como um crime grave e punível com a prisão.

CAPITULO II  
 DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA  
**SECÇÃO I**  
**ESTUPRO**

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas (BRASIL, 1830).

Na verdade, e conforme Fausto:

[...] não se trata precipuamente de proteger a 'honra' como atributo individual feminino e sim como apanágio do marido e da família". Quanto a isso, é interessante notar que, no Código Criminal de 1830, o Capítulo II versa justamente sobre os "crimes contra a segurança da honra (FAUSTO, 2001, p. 175).

O Código de 1830, em sua Seção I, previa o estupro mediante força ou ameaça, com mulher honesta ou prostituta. A punição dependia da condição da ofendida. De três a doze anos se a vítima fosse honesta e se a vítima fosse prostituta, a pena prevista era substancialmente menor, prisão de um mês a dois anos, em oposição às Ordenações Filipinas que não distinguia, para efeitos da pena, a mulher honesta, prostituta e escrava. Da mesma forma que nas Ordenações Filipinas, não havia punição quando o sujeito passivo fosse homem (PIERANGELI, 2001). Este Código foi o paradigma de tratamento jurídico da vítima menor no período imperial brasileiro.

Considerava-se a condição de honesta da vítima como essencial para que fosse caracterizado o delito. Essa era uma exigência da época, que, como ensina Fausto: "[...] traz estampada a marca de uma visão masculina, comum a toda a sociedade" (FAUSTO, 2001, p. 185).

Eram tidos como atos anormais contra a natureza o sexo anal e oral, e foram incluídos na figura da ofensa pessoal para fins libidinosos, que tinha pena máxima de seis meses. Assim, apesar da gravidade dos atos a pena era muito inferior àquela do crime de conjunção carnal violenta (PIERANGELI, 2001).

É perceptível que havia certa discriminação com a mulher prostituta, ou seja, o indivíduo que praticasse com ela ato sexual mediante violência, não precisava ser tão severamente punido, já que a mulher teria como meio de sobrevivência o comércio do próprio corpo para fins sexuais (PRADO, 2021).

É importante ressaltar que, apesar de ter sido uma legislação avançada para a época, o Código Criminal de 1830 ainda tinha limitações e preconceitos culturais, como a definição restritiva de "mulher honesta" e a presunção de que a vítima deveria ter resistido à agressão para comprovar o estupro.

Somente com o advento do Código Criminal do Império de 1830 é que a pena capital foi substituída pela pena de privação de liberdade e foi previsto, pela primeira vez, a extinção da punibilidade dos crimes sexuais pelo posterior casamento da vítima

(GRECO; RASSI, 2010).

De acordo com Souza:

Dizia-se que meninos brasileiros tinham sua iniciação sexual com as escravas dos pais. Tal iniciação, obviamente, não considerava o consentimento das envolvidas, pouco importando sua idade. O caráter lúbrico da escravidão existia na própria organização hierárquica: para preservar a honra das moças de família - futuras sinhazinhas - os senhores estimulavam a iniciação sexual de seus filhos com as escravas adolescentes. As esposas brancas eram usadas apenas para reprodução, enquanto as escravas serviam para a satisfação dos verdadeiros desejos (Souza, 2014).

Dessa forma verifica-se que como o escravo não era considerado humano, mas sim coisa de que se tem a posse, não era nem estupro o fato de ter relações sexuais com as escravas sem o seu consentimento.

### **3.3 Código Penal de 1890**

Os crimes sexuais eram previstos no Código Penal da República de 1890 sob a denominação “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e ultraje público ao pudor”, demonstrando que o objetivo jurídico tutelado tem relação com a moral coletiva e não a liberdade sexual da mulher. Este código foi o primeiro a tipificar o crime sexual praticado contra o homem, e o primeiro a introduzir a figura da presunção de violência (PASCHOAL, 2017).

Nos artigos 266, 267 e 268 do Capítulo I, denominado de violência carnal, foram tipificados, respectivamente, os “crimes de atentado contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo”, “por meio de violência ou ameaça”, “com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral”; o “de deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude”; “estuprar mulher virgem ou honesta, bem como mulher pública ou prostituta”.

#### CAPITULO I

#### DA VIOLENCIA CARNAL

Art. 266. Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral

Pena - de prisão celular por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena - de prisão celular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão celular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos (BRASIL, 1890).

Assim, o artigo 266, passou a prever o atentado ao pudor também contra o sujeito passivo homem. Além disso, no parágrafo único, incluiu a figura da corrupção de menores, punida com as mesmas penas.

Salienta-se que este Código, penalizava com bem menos rigor o estupro praticado em mulher pública ou prostituta, evidenciando o forte conteúdo moral do tipo penal em detrimento à liberdade sexual do indivíduo (PRADO, 2021).

O artigo 269 modificou significativamente a legislação anterior, diferenciando o estupro da sedução e do defloramento e de atos libidinosos, definindo-o como o ato pelo qual o homem abusa, com violência, da mulher, seja virgem ou não (PRADO, 2021).

No mesmo dispositivo legal foi trazida a definição de violência, abrangendo, além da força física, o emprego de outros meios que privassem a vítima de suas faculdades físicas, impossibilitando-a de resistir, tais como a hipnose, o clorofórmio, o éter, os narcóticos e os anestésicos, em geral (PIERANGELI, 2001).

O primeiro Código republicano também inovou, em seu artigo 272, ao caracterizar a violência presumida absoluta quando se tratasse de mulher que não se

dedicasse à prostituição, ocasião em que foi considerado inválido o consentimento sexual em virtude da idade da vítima, no caso, dezesseis anos (PIERANGELI, 2001), resultando no regramento dado à vítima menor no início da república.

No Código penal anterior o atentado ao pudor tinha pena de um a seis meses, o Código Penal de 1890 majorou, com relação à corrupção de menores, para de um a seis anos. Entretanto, a Lei 2.992/1915, suavizou essa punição, passando a ser apenado com prisão de um a três anos e a corrupção de menores com prisão de dois a quatro anos (PASCHOAL, 2017).

### **3.4 A Consolidação das Leis Penais de 1932**

Não houve alteração das características dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor referentes ao Código Penal de 1890, mantendo-se, inclusive a denominação do capítulo I, que tratava dos crimes de violência carnal (PASCHOAL, 2017).

### **3.5 O Código Penal de 1940**

Durante a República Velha, que se estendeu de 1889 a 1930, houve uma mudança na percepção social sobre o estupro, especialmente em relação às crianças e adolescentes. O estupro de menores passou a ser visto como uma violência mais grave e os agressores poderiam ser punidos com mais rigor. No entanto, as leis da época ainda apresentavam falhas na proteção das vítimas de estupro. As mulheres, em especial, enfrentavam o estigma de serem culpabilizadas pelo crime que sofreram, além da falta de suporte e apoio da sociedade e das autoridades (GRECO; RASSI, 2010).

Foi somente com a promulgação do Código Penal de 1940 que houve uma mudança significativa no tratamento do estupro como um crime contra a dignidade sexual da pessoa. Posteriormente, o estupro passou a ser considerado um crime hediondo e a lei garantiu uma proteção maior às vítimas, com penas mais rigorosas e medidas de proteção como o sigilo do processo, a proibição de revitimização e o acesso a atendimento médico e psicológico (GRECO; RASSI, 2010).

O Código Penal de 1940 definiu os crimes sexuais no Título VI - Dos Crimes contra os Costumes. O estupro e o atentado violento ao pudor vieram disciplinados

no Capítulo I, sob a rubrica “Dos Crimes contra a Liberdade Sexual”, divergindo da legislação anterior que os alocava sob a rubrica “Da violência Carnal”.

Dessa forma, verifica-se que o bem tutelado nos crimes de estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude foi a liberdade sexual do indivíduo, ainda que essa liberdade se tratava daquela ditada pelos costumes da época. Cabe ressaltar que o Código Penal de 1940 representou um avanço, uma vez que anteriormente não havia nenhuma referência expressa à liberdade sexual do indivíduo (GRECO; RASSI, 2010).

Anteriormente o crime de estupro era caracterizado pelo abuso da mulher, o que podia abranger coito anal, ora e outras condutas. O Código Penal de 1940, em seu artigo 213, textualmente delimitava o crime à figura da conjunção carnal e o artigo 214 tipificava o crime de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

O Código trouxe um aumento da pena imputada ao crime de estupro, passando a pena máxima cominada de seis anos para oito anos de reclusão. Ainda quanto ao estupro, insta salientar não houve mais a distinção de “mulher honesta” do Código Criminal do Império. A proteção foi ampliada para todas as vítimas, independentemente de sua condição social ou moral (PIERANGELI, 2001).

A presunção de violência foi mantida pelo Código Penal de 1940, entretanto, foi de forma bem mais ampla, comparada à legislação anterior, muito embora a idade da vítima, a fim de acarretar a presunção, tivesse diminuído de dezesseis anos para quatorze, estipulando uma baliza legal para tratar a questão da vítima menor. Além da menoridade também foi incluída a debilidade mental da vítima ou alguma circunstância que impossibilitasse a resistência. Entretanto, ainda existia a discussão da violência presumida absoluta ou relativa, entendendo que seria afastada a pena se a menor fosse prostituída (PIERANGELI; SOUZA, 2015).

Diferentemente do Código anterior, que caracterizava o crime de estupro pelo abuso da mulher, termo abrangente, o Código Penal de 1940 delimitou o tipo do estupro à conjunção carnal (PIERANGELI, 2001).

A pena cominada ao estupro foi aumentada para de seis a oito anos de reclusão. A pena imputada ao estupro sofreu majoração, relativamente à legislação anterior, já que a máxima cominada passou de seis para oito anos de reclusão.

O art. 214 do novel Código tipificou o crime de atentado violento ao pudor e não mais exigiu o fim específico de saciar paixões lascivas ou de depravação moral, alterando a pena para de dois a sete anos (PIERANGELI, 2001).

### **3.6 O tratamento do tema até a Lei federal nº 12.015/2009**

O Código Penal de 1940 é o diploma legal vigente até os dias atuais. No entanto, desde sua edição, ao longo dos anos, foram sendo feitas alterações no que tange aos crimes sexuais, fruto das aspirações doutrinárias e jurisprudenciais, sendo que a principal alteração foi a extração do direito penal sexual da influência da proteção da moralidade (PASCHOAL, 2017).

Na seara dos crimes sexuais, a primeira alteração foi efetuada pelo Estatuto da Criança e Adolescente, aumentando a punição da vítima menor de 14 anos, passando de três a oito anos, para quatro a dez anos no caso de estupro e de dois a sete anos para três a nove no caso de atentado violento ao pudor.

A Lei dos Crimes Hediondos, dotou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor de caráter hediondo, majorando suas penas para reclusão de seis a dez anos (BRASIL, 1990).

A Lei federal nº 9.281/1996 derogou o parágrafo único dos artigos 213 e 214 do Código Penal, igualando as penas dos crimes contra o menor e o adulto.

A Lei federal nº 11.106/2005, modificou o artigo 226 do Código Penal, acrescentando o cônjuge ou companheiro da vítima para casos de aumento de pena nos crimes sexuais.

### **3.7 Das legislações posteriores a Lei federal nº 12.015/2009**

A primeira grande transformação operada pela Lei federal 12.015/2009 foi a substituição da epígrafe do Título VI do Código Penal “Dos crimes contra os costumes”, que passou a ser “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Nas palavras de Nucci (2021), a “dignidade fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade, enfim, algo vinculado à honra”.

Para Greco & Rassi:

Não é de nenhuma utilidade, assim, promover a redução radical de todos os bens jurídicos a um único bem, como por exemplo, a liberdade sexual. Por isso, a opção terminológica utilizada pela Lei nº 12.015/2009 foi louvável porque seu conteúdo semântico abrangente permite que dele se extraia o significado de outros bens jurídicos como, p. ex., liberdade, a intimidade sexual e etc (GRECO; RASSI, 2010, p. 63).

A Lei federal 12.015/2009 criou o tipo de estupro de vulnerável, inserindo-o artigo 217-A no Código Penal:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1 Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2 (Vetado).

§ 3 Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4 Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

Diferentemente das anteriores legislações, foi previsto um tipo penal autônomo de crime sexual exclusivo para o sujeito passivo nessas condições.

Também, no artigo 213 foi modificada a conduta de “constranger mulher” para “constranger alguém”: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940), significando que qualquer sexo pode ser o sujeito passivo do crime de estupro. Além disso, unificou em um único dispositivo as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor.

A Lei federal nº 12.015/2009, modificou o artigo 225 do Código Penal passando a ser pública incondicionada nos crimes definidos nos Capítulos “DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL” e “DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL”.

## 4 TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Esse capítulo visa apresentar a interpretação jurisprudencial dada a questão do estupro de menores de 14 anos. Tendo em vista o tipo de trabalho, privilegiou-se as jurisprudências mais recentes do Supremo Tribunal Federal. Foi efetuado um recorte nos habeas corpus que tratavam de estupro de menores de 14 anos entre os anos de 1996 e 2023, sendo dada maior importância aos processos inferiores a 2013 uma vez que julgaram casos anteriores a Lei federal nº 12.015/2009.

### 4.1 Da mulher honesta a dignidade sexual

Considerando o percurso legislativo e examinando os *habeas corpus* que deram entrada no Supremo Tribunal Federal, que envolviam casos de estupro de vulnerável, verifica-se que o comportamento sexual de meninas menores de 14 anos tinha sua interpretação voltada para o conceito jurídico de "mulher honesta" que, embora ausente na atual caracterização do estupro de vulnerável, foi tradicionalmente usado na legislação brasileira em crimes contra a liberdade sexual.

Embora os requisitos explícitos de que a vítima fosse uma mulher honesta (ou virgem) tenham sido removidos da lei penal em relação ao estupro, se a vítima não se encaixasse nesse estereótipo, era provável que ela fosse acusada de ter consentido com o crime e era improvável que o estupro fosse investigado e processado. Antes da modificação legal que tornou a presunção de violência absoluta, haviam fortes evidências de que a distinção entre mulheres honestas e desonestas continuava a influenciar a forma como o estupro era tratado pelo sistema de justiça criminal brasileiro (SILVA, 2014).

O conceito jurídico de "mulher honesta", como visto anteriormente, esteve presente no Código Penal brasileiro desde a colonização portuguesa até a reforma da lei penal em 2009. Descrevia uma mulher cujo comportamento estava de acordo com um padrão de sexualidade monogâmico e centrado no casamento; uma mulher que permaneceu virgem até o casamento e só se envolveu em atividades sexuais com o marido. É uma tradução jurídica direta das noções sociais de respeitabilidade sexual (FRANÇA; ANDRADE; CAVALCANTE, 2022).

Com relação à pessoa considerada menor de idade, pode-se remontar as ideias sobre a "mulher honesta" no primeiro Código Penal Brasileiro de 1830, que, em

seus dispositivos sobre a criminalização da atividade sexual com menores, priorizava a noção de virgindade acima da idade e respeitabilidade familiar sobre o bem-estar da vítima (vide artigos 219, 224 e 225 citados anteriormente). Aqui, a relevância da "virgindade", bem como a menção do dote e do casamento sugerem que a honra e a honestidade estavam longe de serem princípios abstratos, mas uma proteção particular legislada por gênero dos valores familiares, limitando o exercício da sexualidade das mulheres à esfera do casamento heterossexual.

A importância social da unidade familiar elevou a proteção desses valores a uma questão de interesse público. Isso explica sua ampla exceção em casos de casamento. Não havia proteção separada da infância contra o contato sexual em si. A atividade sexual não seria mais criminalizada se a criança em questão se casasse com o agressor.

No Código Penal de 1890, após a proclamação da República, as leis de estupro foram classificadas em "Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias". A ligação intrínseca entre o comportamento sexual das mulheres e o valor coletivo da "família" tornou-se ainda mais explícita com o crime adicional de "corromper mulheres menores de idade" através da prática de "atos licenciosos" (BRASIL, 1890). Esta formulação, que incluiu atos além do sexo vaginal com penetração, sugere que a inocência deveria ser protegida, independentemente das restrições da virgindade.

O atual Código Penal entrou em vigor em 1940. O critério da "mulher honesta" para caracterizar o estupro legal foi finalmente abandonado. As considerações sobre a "moral familiar" foram formalmente dissociadas da proteção das crianças como uma categoria especial de direitos. No entanto, a ideia de "mulher honesta" ainda figuraria no cenário jurídico brasileiro devido à sua relevância jurídica para outros crimes no Código Penal.

Por exemplo, o artigo 215 do Código Penal de 1940 criminaliza a "posse sexual por fraude", mas apenas contra uma mulher honesta (BRASIL, 1940). O capítulo dois denominado "Crimes Contra a Moral" dedicava-se à "sedução e corrupção de menores", incluindo atos sexuais envolvendo meninas, manteve vários elementos de "honra familiar", que haviam sido deixados de fora da definição legal de estupro. O crime de sedução aplicava-se apenas a circunstâncias muito limitadas:

Art. 217. Seduzir uma mulher virgem, com menos de dezoito anos e mais de quatorze anos, e ter relações sexuais com ela, aproveitando-se de sua inexperiência de confiança justificável

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de uma pessoa com mais de quatorze e menos de dezoito anos, praticar atos libidinosos com eles, ou induzi-los a praticá-lo ou ser testemunha disso (BRASIL, 1940).

Para a finalidade deste trabalho a alteração mais relevante do Código Penal foi introduzida em 2009 (Lei federal nº 12.015/2009), o que alterou significativamente a definição de estupro vulnerável. O título, "Crimes Contra a Moral", foi alterado para "Crimes Contra a Dignidade Sexual". O estupro de vulnerável não era mais uma categoria ligada ao crime de estupro, mas se tornou um crime independente em uma seção separada, "Crimes Sexuais Contra os Vulneráveis". O artigo 217-A dispõe: "Ter relações sexuais ou praticar qualquer ato libidinoso com alguém com idade inferior a 14 anos" (BRASIL, 1940).

Descartando a presunção de violência, o simples ato de ter qualquer contato sexual com qualquer pessoa menor de 14 anos (independentemente do sexo ou tipo de contato sexual) passou a ser classificado como estupro. A Exposição de Motivos da Lei federal nº 12.015/2009 baseia-se na intenção de fortalecer a proteção dos direitos das crianças (BRASIL, 2009). A CPMI argumentou que tal mudança legal protegeria as crianças de estarem em uma relação de poder desigual com um adulto. A virgindade e a inocência sexual de uma criança não foram mencionadas como causas para essa mudança (BRASIL, 2005). Em 2009, o padrão "mulher honesta" foi "formalmente" abandonado no direito brasileiro e como um discurso argumentativo legítimo dos legisladores brasileiros.

Entre os anos de 1996 e 2013 houve dezessete casos *de habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal em que envolviam um homem adulto (ou seja, maior de 18 anos) que havia feito sexo com penetração com meninas menores de 14 anos. Em todos estes casos, foi alegada a ilegalidade da prisão do arguido, aduzindo que a menor vítima tinha consentido com o ato, e por isso, a presunção de violência prevista no artigo 224 do Código Penal não deveria ser aplicada devido ao comportamento da vítima.

O primeiro caso, de 1996, HC 73.662 MG, foi resolvido a favor do réu, com base na decisão de relativizar a presunção de violência. Este caso provocou uma quantidade considerável de contestação, tanto na mídia quanto entre os legisladores.

No Congresso Nacional, dois projetos de lei foram apresentados após essa decisão do Supremo Tribunal Federal. O Projeto de Lei do Senado 111 de 1996 sugeria que a idade de consentimento deveria ser reduzida para a idade de 12 anos (BRASIL, 1996). O objetivo do Projeto de Lei do Senado 135 de 1996 era invalidar o argumento jurídico de relativizar a violência, reafirmando que a presunção de violência em casos legais de estupro é absoluta (BRASIL, 1996b). O segundo projeto foi aprovado pelo Congresso, mas depois vetado pelo presidente.

O caso de 1996 foi significativo na criação de um precedente para relativizar a presunção de violência. Foi citado em oito dos seguintes 16 casos de *habeas corpus* sobre estupro de vulnerável. Vários casos recentes rejeitaram completamente esse argumento, enfatizando a vulnerabilidade da criança vítima como um elemento constitutivo do caráter absoluto da presunção. Em especial após a reforma penal de 2009, não foi considerado relevante caracterizar a relação entre a vítima e o réu em várias das decisões finais do STF (HC 75.414-7 MG, HC 93.263-1 RS; HC 101.456 MG, HC 97.052 PR, HC 111.159, entre outros).

Embora o Código Penal de 1940 ainda se aplicasse aos casos posteriores a 2009, vários juízes do STF mencionaram explicitamente que estavam se valendo da nova legislação como um marco interpretativo em suas tomadas de decisão, que previa que a presunção de violência nos casos legais de estupro não era relativa, mas absoluta. Entre os dezessete casos citados, apenas quatro casos receberam *habeas corpus*, todos eles anteriores a 2009.

Em vários dos casos em que a presunção de violência foi relativizada, a defesa alegou que a relação entre a vítima e o arguido era “romântica”, ou descreveu-a como “sexo casual”. Aqui, os argumentos mais comuns da defesa eram o conhecimento assumido da vítima sobre questões sexuais ou que o comportamento da vítima a fazia parecer mais velha. Ambas as posições se baseiam em grande parte na exclusão de crianças vítimas da categoria de infância, sujeitando-as ao padrão tradicional de “mulher honesta”.

Embora estes casos se centrassem no consentimento da criança para estabelecer uma “relação amorosa”, apenas um caso de 1997 considerou a declaração da vítima no processo de tomada de decisão. No caso, a vítima casou-se com outro homem depois de ter sido engravidada pelo arguido. Ela escreveu uma carta oficial ao Tribunal, declarando que não tinha desejo nem interesse em que o acusado fosse preso. A manifestação de interesse da vítima foi recebida com ridículo

e rejeição pelo juiz-relator, que considerou a carta “obviamente induzida” e uma estratégia de defesa barata para obter compensação financeira (STF, 1997).

Diante da ambiguidade jurídica da “presunção”, o STF construiu quatro tipos de narrativas sobre crianças e infância, a respeito de como as crianças vítimas eram processadas judicialmente. Essas quatro narrativas, que se pode chamar de: criança corrompida, criança inocente, criança vulnerável e adolescente autônomo - foram o resultado de como as normas vigentes na sociedade sobre a “infância” foram interpretadas em raciocínio legal na Corte. Nessas interpretações, as ideias predominantes sobre a infância se cruzavam com discursos moralizantes sobre a sexualidade das mulheres.

Nos argumentos de defesa e no raciocínio do tribunal, o comportamento desviante de uma criança era um sinal de corrupção moral na narrativa da “criança corrompida” e de ignorância infantil de acordo com a narrativa da “criança inocente”. A terceira narrativa, a “criança vulnerável”, permitiu que os juízes se afastassem de um foco exclusivo no comportamento da criança vítima para uma avaliação da relação da criança com o réu. Essa narrativa foi interpretada nas trocas entre os argumentos de defesa que se basearam na narrativa da criança corrompida. Essas interpretações importam na medida em que colocam as crianças vítimas nesses casos em um espaço jurídico no qual lhes foi simultaneamente negada a autonomia que caracteriza a vida adulta e a proteção especial que compensa essa falta de autonomia nas leis de proteção à infância (FERREIRA, 2015).

Embora a relativização da presunção de violência pudesse ter sido um instrumento legal para afirmar a possibilidade de protagonismo e até autonomia sexual das crianças, ela foi mais comumente utilizada nos casos citados de *habeas corpus* sobre estupro de vulnerável para confirmar uma ideia normativa de infância como estado de inocência sexual e excluir sujeitos desviantes que não se conformavam a essa ideia.

A primeira narrativa identificada é “a criança corrompida”. Quase todos os argumentos a favor do acusado, bem como alguns julgamentos majoritários, descrevem a criança vítima como uma mulher sexualmente desviante. A distinção jurisprudencial tradicional entre mulheres honestas e desonestas é indicativa da negação das proteções concedidas às crianças. Isto é particularmente evidente no primeiro caso de 1996 (FERREIRA, 2015).

Foi elogiado por avançar a jurisprudência brasileira para corresponder aos

costumes e valores contemporâneos e, ao mesmo tempo, denunciado como um revés na proteção das crianças contra a violência e o abuso sexual (GOMINHO; SILVA, 2016). Esta interpretação teve grande importância no estabelecimento de um precedente para relativizar a presunção de violência.

Os fatos do caso resultaram em diferentes interpretações entre os juízes. A relação entre o arguido e a criança vítima, na altura com 12 anos, foi descrita como sendo “casual”. O arguido e a vítima já tinham tido relações sexuais duas vezes. A vítima resistiu inicialmente aos avanços do arguido, após o que - nas palavras do arguido - “cedeu às carícias” (STF, 1996a).

Em julgamentos de estupro, descrever as mulheres como receptoras passivas da sexualidade irresistível dos homens é muitas vezes uma maneira de construir discursivamente a ideia de consentimento no processo legal, o que desqualifica a mulher como vítima, já que os homens estão simplesmente reagindo ao comportamento sexual esperado das mulheres. No caso de 1996, o pai da vítima relatou suas suspeitas à polícia quando viu os dois voltando em uma motocicleta. Forçada pelo pai a prestar depoimento à polícia, o laudo especificou que a vítima:

[...] já estive com outro cara chamado Valdir; ela teve relações sexuais com o réu três vezes, e depois da última vez, ela foi descoberta por seu pai; ela não foi forçada a fazer sexo; fê-lo porque lhe apeteceu; a relação entre a depoente [a pessoa que testemunha] e seu pai não é muito boa e seu pai a obrigou a ir à delegacia;... tinha muito medo de o pai descobrir que estava a ter relações sexuais com o arguido; não houve violência em nenhum momento; o depoente não tem medo de contrair AIDS, nem de engravidar porque se ela tem um filho, ela vai criá-lo (STF, 1996a).

A Primeira Turma do STF, composta por cinco juízes, votou três a dois a favor do réu, após o voto do relator de Justiça Marco Aurélio de Mello. O principal argumento, articulado pelo ministro Mello, sugeriu que a vítima não agiu como criança devido ao seu comportamento sexual:

Nos nossos dias não há crianças, há mulheres de 12 anos. Amadurecidos precocemente, a maioria deles sabe reagir a essas situações, mesmo que não possua a escala de valores adequada para conhecer as consequências de suas ações (STF, 1996a).

A vítima foi efetivamente colocada fora do âmbito dos direitos das crianças

devido ao seu comportamento desviante, ao mesmo tempo em que lhe foi negada o protagonismo moral sobre suas próprias ações. O voto da maioria desqualificou o status da vítima como criança, de acordo com seu desvio de um paradigma de inocência, ignorância e assexualidade. Os dois julgadores que decidiram de forma contrária, insistiram que o estado de incompletude ontológica da criança vítima exigia proteção legal, sugerindo que ela era irracional e incapaz de se conformar às expectativas e costumes sociais. Um dos juízes dissidentes afirmou que os costumes sexuais e a vontade não devem ser um critério de julgamento, pois “os adolescentes são dominados por hormônios” e, portanto, não podem resistir a nenhum avanço sexual. Biologicamente, dizia o argumento, as crianças não estão prontas para assumir a responsabilidade moral por suas ações (STF, 1996a).

Todos os votos deploraram explicitamente a deterioração da moral no momento dado, enfatizando o problema do acesso aos meios de comunicação de massa para a decadência moral. Embora esta linha de argumentação tenha sido progressivamente rejeitada pelos Tribunais, os novos processos basearam-se na mesma tradução de “infância”. Em um desses casos que chegou ao STF, um homem de meia-idade havia trocado dinheiro e comida por sexo com uma menina de 12 anos que estava desesperada para alimentar a si mesma e sua família. A defesa argumentou que o fato de a menina ter tido relações sexuais com um namorado anterior era prova de que ela não era inocente. A decisão do Tribunal de Justiça, que foi derrubada pelo Supremo Tribunal Federal, ficou com a seguinte redação:

Embora não possamos afirmar que a vítima foi corrompida ou teve moral dissoluta, a verdade é que seu comportamento não pinta um quadro de inocência, que é o valor jurídico protegido por lei, pois, enquanto ela se encontrava com a apelante para ter relações sexuais, mesmo sabendo que a apelante era casada, ela faria o mesmo com seu próprio namorado, com quem já teve um filho. O fundamento da presunção de violência, no caso dos adolescentes, é a inocência do sujeito passivo, ou seja, sua completa falta de conhecimento sobre sexo. é evidente que a parte ofendida, mesmo tendo menos de quatorze anos de idade, não tinha a inocência necessária para ser colocada sob a proteção especial da lei (STF, 2013).

Na argumentação da defesa, e em consonância com o entendimento dos legisladores de 1940, o conhecimento das questões sexuais foi suficiente para descaracterizar as vítimas como sujeitos da proteção jurídica especial concedida às crianças. Este argumento foi bem-sucedido em outro caso de 1996 em que a mãe da

vítima trocou o sexo com a filha por comida e álcool. O Tribunal decidiu parcialmente a favor do arguido relativizar a presunção de violência, uma vez que a menina de 13 anos foi considerada como sendo nenhuma ingênua, ela foi criada por uma prostituta, e passou um tempo em uma instalação correcional juvenil e uma casa de repouso antes de voltar a morar com sua mãe, “que sempre foi prostituta e nunca trabalhou [...]”. De acordo com sua própria irmã, ela já sabia bem o que é sexo” (STF, 1996b).

No entanto, neste caso, o relato da vítima sobre os encontros sexuais como abusivos e não consensuais foi suficiente para que o Tribunal decidisse que as acusações deveriam se enquadrar no crime de estupro, e não no estupro legal.

NO HC 97.052 PR, o Ministro Marco Aurélio fala em “vida promíscua”:

O quadro revela-se realmente estarrecedor, porquanto se constata que menor, contando apenas com doze anos, levava vida promíscua, tudo conduzindo à procedência do que articulado pela defesa sobre a aparência de idade superior aos citados doze anos. A presunção de violência prevista no artigo 224 do Código Penal cede à realidade (STF, 2011).

Ainda em 2017 a narrativa da “mulher honesta” foi utilizada pelo Ministro Marco Aurélio, em um caso ocorrido em Juazeiro/Bahia, onde um rapaz de 18 anos teve relação sexual consentida com uma menor de 13 anos:

Interessa à sociedade colocar esse rapaz na cadeia? Naquele caso mencionado por Vossa Excelência, o que houve? Uma moça, que tinha vida dissoluta, – o juiz desconfiou da sanidade mental, no que saíra nomeando, na pequena cidade, com quem já tinha andado, e o exame foi negativo. O rapaz seria a vítima e, quando condenado a cerca de 8 anos de reclusão, já estava com família constituída, com 2 filhos. Mais tarde, essa mesma moça foi alvo de persecução criminal por furto ou roubo, já não me recordo (STF, 2017).

No outro extremo do espectro estão os casos em que a presunção de violência foi considerada absoluta: “a criança inocente”. O Tribunal considerou que as vítimas possuíam características típicas de “crianças” e os casos incluíam referências padrão de “criança ingênua”, como frequentar a escola, brincar com bonecas e a presença de pais atenciosos. Num processo de 1996, verificou-se que:

São exatamente estas meninas - e continuam a ser meninas - que se

desenvolvem precocemente e atraem a “cupidez” dos homens adultos. No entanto, emocional e psicologicamente, eles ainda são muito infantis; apesar dos bombardeios hedonistas da televisão. Mas eles ainda estão indefesos. Eles ainda brincam com bonecas! (STF, 1996).

Em resposta ao argumento da defesa de que a vítima parecia mais velha, o Tribunal argumentou que, “se [o réu] pegava a vítima depois da escola todos os dias, ele deveria saber que a vítima estava na 5ª série”. Os juízes sublinharam que o arguido “não era ele próprio estúpido”, uma vez que “tem uma casa, é casado e tem um filho”.

Embora essa prática argumentativa sugira que as crianças e sua inocência inata devam ser protegidas, ela nega qualquer forma de expressão e protagonismo sexual, aceitando os costumes sexuais como um fato jurídico relevante. Isto é particularmente evidente nos casos em que os pais iniciaram as acusações (STF, 1996). Em um caso de 2011, o STF se baseou na sentença original para explicar o caso, que ressaltou depoimentos feitos pela mãe da vítima:

Não havia provas de que a vítima fosse experiente em questões sexuais, ou que ela levasse uma vida depravada; que ela era imodesta, corrompida ou tinha uma moral frouxa. Sua mãe declarou que não permitia que a filha fosse a festas e bailes; até onde ela sabia, sua filha nunca tinha tido um namorado (STF, 2008).

Num outro caso, que envolveu um adolescente de 13 anos e um adulto cuja relação foi descrita como “um verdadeiro romance”, o Tribunal observou que “o arguido romantizou verdadeiramente a vítima, aproveitando-se da sua inexperiência e imaturidade”, (STF, 2009).

Embora as referências de criança a um comportamento assexual e inocente fossem comuns nesses casos em que a presunção de violência era considerada absoluta, elas às vezes se entrelaçavam com considerações de “criança sensual”. De acordo com o paradigma da “criança sensual”, o papel corretivo necessário dos pais, professores e outras autoridades poderia - e deveria - substituir a vontade sexual da criança com o propósito de civilizar e transformar as crianças em adultos funcionais, mesmo que as crianças exibam sua própria vontade de agir no mundo (FERREIRA, 2015).

Em um caso de 2008, uma menina de 11 anos de uma pequena cidade rural teve relações sexuais com um homem adulto. De acordo com seu próprio testemunho,

ela experimentou a situação como positiva e “algo natural” (BRASIL, 2008). A interpretação de sua mãe sobre a situação enfatizou a imaturidade da filha e como ela era incapaz de entender o erro moral de suas ações. A experiência positiva da vítima com o relacionamento foi um sinal de sua própria inocência. Esta inocência deve ser protegida pelo Tribunal, criminalizando o arguido, mesmo que isso seja contrário à vontade da criança. Na explicação do processo, o Tribunal de Justiça observou:

Na época, a criança tinha apenas 11 anos. Apesar de seu desenvolvimento físico, afirma sua mãe, ela ainda era uma criança completamente inocente. Ela foi criada no campo sem nenhum conhecimento que pudesse resultar em sua capacidade de consentir. Ela não sabia nada sobre sexo... De acordo com seu próprio depoimento, ela deixou claro que não achava moralmente errado satisfazer sexualmente a luxúria de alguém. Essa falta de consciência sobre a imoralidade do ato - como se fosse algo completamente normal - mostra que ela não tinha possibilidade de consentir (STF, 2008).

Com a invalidação gradual da “criança moralmente corrompida” como argumento legal, uma nova narrativa foi empregada para cobrir casos em que a vítima não se conformava com visões normativas sobre a “infância”, incluindo ideias sobre a inocência infantil: “a criança vulnerável”. Aqui, a vulnerabilidade situacional da vítima é mais preocupante do que as considerações sobre inocência e moralidade. Mesmo que o comportamento da criança sugira que ela não desconhecia a situação ou que se oponha à perspectiva de proteção legal, a criança tem direito a ser protegida de uma relação de poder desigual com um adulto (FERREIRA, 2015).

Em um caso de habeas corpus no STF, um homem de 57 anos havia tido relações sexuais com uma menina de 12 anos em troca de comida e dinheiro. De acordo com o comunicado da defesa, a criança vítima tinha um namorado com quem teve um filho. Portanto, ela não era mais “inocente” e, como tal, havia expressado explicitamente consentimento na situação dada:

A vítima afirma, tanto quando questionada pela polícia quanto diante do juiz, que veio de bom grado à residência do acusado para fazer sexo com ele, já que receberia, em troca, comida e dinheiro todas as vezes. Ela ressalta que nunca foi ameaçada, e nunca sofreu violência física, e o acusado nunca foi violento, o que fez com que ela viesse de bom grado todas as vezes, a fim de obter ajuda financeira para ela e sua família (STF, 2013).

O julgamento do STF centrou-se na natureza transacional da relação para

caracterizar a vulnerabilidade da vítima, desconsiderando considerações de inocência ou moralidade sexual. O STF adotou a narrativa da 'criança vulnerável' em sua argumentação de por que a presunção de violência era absoluta. Nas palavras da desembargadora Carmen Lúcia:

É importante esclarecer, que o comportamento descrito neste caso é ainda mais deplorável, uma vez que a motivação da vítima para praticar atos sexuais era garantir dinheiro e comida para sua família. A situação sublinha a vulnerabilidade da vítima, independentemente da sua idade (STF, 2013).

A narrativa da “criança vulnerável” também surgiu nos casos em que a vítima afirmou diretamente que o encontro sexual não foi consensual ou em que o Tribunal argumentou que a expressão de consentimento não era possível com base em sua avaliação do relacionamento. Em um caso de 2012, uma criança havia sido abusada sexualmente por seu padrasto que ameaçou machucar a mãe da criança se a criança não cumprisse suas exigências. Em última análise, a Corte baseou sua argumentação na consideração da dinâmica de poder e da desigualdade na relação: “É impossível definir a relação sexual com uma criança de dez anos de idade como algo diferente de estupro, e é impossível não entender que a violência e a ameaça são inerentes a tal relacionamento” (STF, 2012).

Embora a mudança jurídica e jurisprudencial - de uma presunção relativa para uma presunção absoluta de violência - enfatize explicitamente a idade como o único fator a ter em conta no estabelecimento da base jurídica para a violação legal, os juízes ainda basearam predominantemente a argumentação na qualificação da vítima como vulnerável nos casos mais recentes. Isso serviu tanto para justificar o emprego do ponto de corte categórico para o estupro de vulnerável (ou seja, idade) quanto para combater os argumentos de defesa que evoluíram em torno da narrativa da “criança corrompida”. Nos dois casos acima, sua avaliação do caráter repugnante do relacionamento apoiou a argumentação dos juízes, não a aparência, o comportamento ou o status social da vítima.

Por fim, pode-se notar uma narrativa de autonomia da liberdade sexual, o adolescente autônomo, dentro de uma visão mais substancialista como falado anteriormente, há posições exaradas que levam a pensar que o entendimento do STF possa ser mudado no futuro.

Ferreira (2015) fala no caso do HC 74.700-1, onde a vítima, após fazer 16 anos e ter-se emancipado pelo casamento, manifestou-se a favor do acusado. Entretanto, embora a Justiça tenha reconhecido sua manifestação, só o fez após ela se tornar adulta.

No HC 122.945, a Ministra Rosa Weber fala em:

Eu vou refletir sobre o tema. Em uma sociedade como a nossa, Ministro Luís Roberto.... Ainda há pouco, assistia alguns registros na televisão, com relação a essas campanhas que são feitas, com relação aos pontos de prostituição de menores nas estradas, que é de uma tristeza da nossa cultura e do nosso estágio civilizatório.

Mas eu concordo com Vossa Excelência, que, pelos dados fáticos que aqui foram expostos, a situação é diferente. É um casalzinho de namorados, ele com dezoito e ela com treze. Nós sabemos que o desenvolvimento feminino... (STF, 2017).

O Ministro Marco Aurélio, no HC 97.052 PR, em 2011, defende que:

A presunção de violência prevista no artigo 224 do Código Penal cede à realidade. Até porque não há como deixar de reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas, mormente na atual quadra. Os meios de comunicação de um modo geral e, particularmente, a televisão, são responsáveis pela divulgação maciça de informações, não as selecionando sequer de acordo com medianos e saudáveis critérios que pudessem atender às menores exigências de uma sociedade marcada pelas dessemelhanças. Assim é que, sendo irrestrito o acesso a mídia, não se mostra incomum reparar-se a precocidade com que as crianças de hoje lidam, sem embaraços quaisquer, com assuntos concernentes à sexualidade, tudo de uma forma espontânea, quase natural. Tanto não se diria nos idos dos anos 40, época em que exsurgia, glorioso e como símbolo da modernidade e liberalismo, o nosso vetusto e ainda vigente Código Penal. Àquela altura, uma pessoa que contasse doze anos de idade era de fato considerada criança e, como tal, indefesa e despreparada para os sustos da vida.

**[...] Nos nossos dias não há crianças, mas moças de doze anos. Precocemente amadurecidas, a maioria delas já conta com discernimento bastante para reagir ante eventuais adversidades, ainda que não possuam escala de valores definida a ponto de vislumbrarem toda a sorte de consequências que lhes pode advir (STF, 2011, grifo nosso)**

Consoante Melo et. al. (2010) é necessário que se tenha uma nova visão sobre os direitos sexuais de crianças e adolescentes, uma vez que há muitos casos nos quais essas pessoas não são vítimas. Ele questiona a ideia de vulnerabilidade

absoluta em virtude da atual sociedade e cultura. Para este autor, deve-se haver consideração do desejo do adolescente que se propõe à determinadas relações.

Entretanto, é importante ressaltar que a tendência da legislação atual, não é favorável ao reconhecimento da autonomia sexual de pessoas menores de 14 anos. A tendência atual é a de penalizar todo e qualquer tipo de contato sexual que tiverem com pessoas adultas ou não.

Basicamente, as decisões a respeito do estupro de vulneráveis, mesmo com consentimento é semelhante à do HC 213.605 CE, no sentido de que:

[...] 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é válida a presunção legal de violência, em caso de estupro praticado contra menor de 14 (quatorze anos). 4. O princípio da irretroatividade da lei penal mais benéfica, salvo exceções devidamente justificadas no decisum, não se aplica às interpretações jurisprudenciais. Precedentes. [...] (STF, 2022).

Assim, o entendimento atual é de que a violência tem presunção absoluta e que o entendimento anterior de presunção relativa não se aplica aos casos atuais, porque o princípio da irretroatividade da lei penal mais benéfica, não se aplica às interpretações jurisprudenciais.

## 5 CONCLUSÃO

A análise histórica das legislações que regularam a convivência social desde as Ordenações Filipinas até a promulgação da Lei federal nº 12.015/2009 revela uma progressiva mudança de paradigma na proteção penal dos bens jurídicos relacionados à sexualidade. Se antes prevalecia uma concepção patriarcal e moralista que buscava preservar a honra e a reputação das famílias e da sociedade, atualmente se reconhece a autonomia e a dignidade da pessoa humana como valores fundamentais que devem orientar a tutela da liberdade sexual do indivíduo.

Somente com o Código Penal da República que foi previsto o crime sexual praticado contra o homem, avançando um passo a mais no abandono da tutela da moralidade sexual. O fato de o sujeito passivo do crime sexual ser somente a mulher indicava a preocupação estatal na proteção da honra da família, bem como da honra da figura masculina e não a proteção a liberdade sexual do indivíduo, promovia-se a castidade feminina.

O Código Penal de 1940, por sua vez, foi a primeira legislação a adotar a expressão “Dos Crimes contra a Liberdade Sexual” na nomeação de seu Capítulo I, identificando o bem jurídico tutelado, muito embora todos os crimes sexuais tenham sido inseridos sob a epígrafe “Dos Crimes contra os costumes”, no Título VI.

Nos sessenta e nove anos que separaram o Código Penal de 1940 da Lei federal nº 12.015/2009, o Direito Penal sofreu várias alterações concernentes aos crimes sexuais. Há que se dizer que as mudanças foram no sentido de se minimizar, ao máximo, minimizando as condutas, que ainda eram ofensivas à moral social dominante, mas, entretanto, não violavam o bem jurídico tutelado: liberdade sexual.

Como exemplo, pode-se citar a equiparação da punição do estupro e do atentado violento ao pudor, mostrando a falta de importância se o sujeito passivo é mulher ou homem, e qual for a modalidade do ato sexual praticado e a revogação dos tipos de sedução, do rapto e do adultério, mostrando que foi afastada a preservação da virgindade das moças e a lealdade no casamento.

Maiores e mais importantes mudanças relacionadas aos crimes sexuais vieram com a Lei federal nº 12.015/2009, com a criação do crime de estupro do vulnerável; a alteração de ação penal privada para pública condicionada à representação e, por fim, a união das condutas do estupro e do atentado violento ao pudor em um único dispositivo penal.

Assim, conforme o Código Penal Brasileiro anterior à reforma em 2009, o estupro legal era definido pela presunção de violência nos casos em que a vítima é menor de 14 anos. A ambiguidade jurídica dessa formulação repousa sobre se a presunção de violência deve ser interpretada como relativa ou absoluta. Essa ambiguidade ampliou consideravelmente o poder interpretativo dos atores jurídicos nos tribunais.

Nas análises efetuadas nos casos *de habeas corpus* sobre estupro de vulnerável que chegaram ao Supremo Tribunal Federal classificou-se as decisões judiciais de acordo com a forma como a vítima e o acusado foram descritos, produzindo categorias narrativas para identificar como a sujeição legal das crianças vítimas foi interpretada nos argumentos judiciais.

Argumentou-se que as interpretações da infância em expressões legais criaram um espaço jurídico no qual as crianças vítimas foram simultaneamente negadas a autonomia que caracteriza a vida adulta e a proteção especial que compensa essa falta de autonomia nas leis de proteção à infância. Esse espaço é definido por quatro narrativas sobre a criança vítima que informaram e justificaram como os juízes raciocinaram em cada um dos casos: a criança corrompida, a criança inocente e a criança vulnerável e o adolescente autônomo.

O trabalho demonstrou como as traduções da infância no tribunal se cruzam com os estereótipos tradicionais sobre a sexualidade das mulheres, incluindo a distinção entre mulheres honestas e desonestas que anteriormente informavam a lei penal brasileira sobre estupro.

Dessa forma, o trabalho confirmou a hipótese de que as leis e as decisões do Supremo Tribunal Federal acompanham o desenvolvimento sociológico histórico do conceito de criança e adolescente e da cultura.

## 6 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Carla Thais Santiago. **Proteção constitucional-penal da criança e do adolescente**: Crítica à tese da atipicidade do estupro de vulnerável no caso de prostituição de menores. São Paulo: dialética, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**: Exposição de Motivos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html#:~:text=Se%20houver%20viol%C3%Aancia%20ou%20grave,v%C3%ADtima%20esteve%20submetida%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/84599>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em 15 mar. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em 10 abr. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 10 abr. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 10 abr. 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 15 abr. 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 111, de 1996**. 1996. Altera dispositivos do Decreto-lei 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/27605?o=t>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 135, de 1996**. 1996a. Altera a redação do art. 224 do decreto-lei 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1419>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CRUZ, Thiers Ribeiro da; COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. **Crimes sexuais**: Teoria e prática. São Paulo: Cronus, 2023.

CUNHA, Aline. **Lei da escuta especializada e depoimento sem dano**: Comentada à luz do microsistema de proteção da infância e adolescência. São Paulo: J H Mizuno, 2020.

DIAS, Annelis Teixeira Alves. **Panorama do ordenamento jurídico brasileiro contra a violência sexual infanto-juvenil a partir de 1990**. 2019. 50 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Cuiabá - UNIC, Cuiabá, 2019.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**. São Paulo: Edusp, 2001.

FÁVERO, Maria Helena. **Psicologia de Gênero: Psicobiografia, Sociocultura e Transformações**. Curitiba: Editora UFPR, 2010.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**.: Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERREIRA, Luisa Teresa Hedler. **Lolita e a corte**: o debate sobre a autonomia sexual da vítima de estupro com presunção de violência no supremo tribunal federal. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10934/1/2015\\_LuisaTeresaHedlerFerreira.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10934/1/2015_LuisaTeresaHedlerFerreira.pdf). Acesso em: 22 abr. 2023.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012

FRANÇA, Heitor Batista Rodrigues de; ANDRADE, Yascara Isabelle Fernandes de;

CAVALCANTE, Gercina Alves Moraes. **Crimes sexuais**: uma análise sobre a culpabilização da vítima. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22699/1/HEITOR%20E%20YASKARA%20deposito.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SILVA, Filipy Roberto da. A relativização da presunção de vulnerabilidade dos adolescentes como forma de adequação social'. **Revista Jus** (online). 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-relativizacao-da-presuncao-de-vulnerabilidade-dos-adolescentes-como-forma-de-adequacao-social/377212021>. Acesso em: 22 abr. 2023.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Atlas, 2010

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: Parte especial. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2023. V. III

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MELO, Eduardo Rezende. Direito e norma no campo da sexualidade na infância e na adolescência. In: UNGARETTI, Maria America (org). **Criança e adolescente**: Direitos, sexualidades e reprodução. São Paulo: ABMP, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: Parte especial. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. V. III.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tratado de Crimes Sexuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção sobre os direitos das crianças**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 15 abr. 2023.

PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: Uma perspectiva vitimológica / Nohara Paschoal. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**: evolução histórica. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIERANGELI, José Henrique. SOUZA, Carmo Antônio de. **Crimes sexuais**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: Parte especial, arts. 121 a 249, volume 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSSATO, Luciano; LEPORE, Paulo. **Manual de direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Jurispodivm, 2021.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**. São Paulo: M Books, 2005.

SANTOS, Giovanna Aparecida Schittini dos. **Relações de gênero no livro V das Ordenações Manuelinas (Portugal - Século XVI)**; 2011. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308180091\\_ARQUIVO\\_comunicacao\\_giovanna\\_anpuh2011.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308180091_ARQUIVO_comunicacao_giovanna_anpuh2011.pdf). Acesso em 10 abr. 2023.

SILVA, Danielle Martins. **O estupro de vulneráveis no Brasil**: Uma breve análise histórica, legislativa e do discurso jurisprudencial, Brasília, p.1-14, fev. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-estupro-de-vulneraveis-no-brasil-umabreve-analise-historica-legislativa-e-do-discurso-jurisprudencial-por-danielle-martinssilva/>. Acesso em: 02: abr. 2023.

SOUZA, Jadir Cirqueiro de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Pillares, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. Notícias. **Terceira Seção considera impossível desclassificar estupro de vulnerável para delito de importunação sexual**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20072022-Terceira-Secao-considera-impossivel-desclassificar-estupro-de-vulneravel-para-delito-de-importunacao-sexual.aspx>. Acesso em 15 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. **Súmula n. 593**. Terceira Seção, em 25.10.2017. DJe 6.11.2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017\\_46\\_capSumulas593-600.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf). Acesso em 15 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Habeas Corpus. **HC 73662 MG**. 2a Turma. Partes: Paciente: Márcio Luiz de Carvalho. Impetrantes: Paulo Adhémar Prince Xavier e outro. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Rel. Ministro Marco

Aurélio. Dj. 20.09.1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74663>; Acesso em 10 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Habeas Corpus. **HC 74215-7 MG**. Partes: Pacte.: Mauro Donizete de Carvalho Impetrantes.: Vander Vanes Ribeiro Costa Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2ª turma. Rel. Ministro Mauricio Correa. Dj. 24.09.1996. 1996a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur37155/false>. Acesso em 10 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Habeas Corpus. **HC 74580-6 SP**. Partes: Pacte.: Claudio Rodrigues Impetrantes: Antonio Rodrigues Lourenço Coator: Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª turma. Rel. Ministro Ilmar Galvão. Dj. 17.12.1996. 1999b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur37618/false>. Acesso em 10 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Habeas Corpus. **HC 74700-1 PR**. Partes: Pacte.: Edilson José Montezol Impetrantes: Emma Aparecida Guazzelli Coator: Tribunal de Justiça do Paraná. 2ª turma. Rel. Ministro Maurício Corrêa. Dj. 04.03.1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118847/false>. Acesso em 10 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Habeas Corpus. **HC 75414-7 MG**. Partes: Pacte.: Ronaldo Wilson de Oliveira Impetrantes: Annibal Sabino de Freitas e outro Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2ª turma. Rel. Ministro Maurício Corrêa. DJ. 24.06.1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118552/false>. Acesso em 10 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Habeas Corpus. **HC 93263-1 RS** Partes: Pacte.: Claudiomiro do Amaral Raymundo ou Claudiomiro do Amaral Raimundo Impetrantes: Defensoria Pública da União Coator (a/s)(es): Superior Tribunal de Justiça. 1ª turma. Rel.: Minstra Carmen Lúcia. Dj. 10.04.2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88869/false>. Acesso em 10 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Habeas Corpus. **HC 94818-9 MG**. Partes: Paciente: João Ferreira Lopes Impetrante: Defensor Público-Geral da União Coator: Superior Tribunal de Justiça. 2ª turma. Rel. Ministra Ellen Gracie. Dj. 24.06.2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2694/false>. Acesso em 10 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Habeas Corpus. **HC 97052 PR**. Partes:

Paciente.: José Hélio Alves Impetrantes: Davi Basilio Batista Ferreira Coatores: Superior Tribunal de Justiça. 1ª turma. Rel: Ministro. Dias Toffoli. Dj. 16.08.2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur198096/false>. Acesso em 10 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Habeas Corpus. **HC. 99897 PR**. Partes: Pacte.: Leandro Aparecido de Lima Impetrantes: Defensor Público-Geral da União Coator: Superior Tribunal de Justiça. 2ª turma. Rel. Ministro Eros Grau. Dj. 17.11.2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173015/false>. Acesso em 10 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. HABEAS CORPUS **HC 101456 MG**. Partes: Paciente:José Galdino Pereira Impetrantes: Defensor Público-Geral da União Procurador: Defensor Público-Geral da União Coator: Superior Tribunal de Justiça. 2ª turma. Rel. Ministro Eros Grau. DJ. 09.03.2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur176312/false>. Acesso em 10 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. HABEAS CORPUS **HC 105558 PR**. Partes: Paciente.:Claudemi Oliveira dos Santos Impetrantes: Defensor Público-Geral da União PROC.(A/S)(ES): Defensor Público-Geral da União Coato: Superior Tribunal de Justiça.1ª turma. Rel. Ministra Rosa Weber. Dj. 22.05.2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur210441/false>. Acesso em 10 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. HABEAS CORPUS **HC 111159 BA**. Partes: Paciente.:Valdeir Leal de Jesus Impetrantes: Valdeir Leal de Jesus Coator: Superior Tribunal de Justiça. 2ª turma. Rel. Ministro Teori Zavascki. Dj. 24.09.2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur244039/false>. Acesso em 10 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. HABEAS CORPUS **HC 119091 SP**. Partes: Pacte.:Jose Carlos da Silva Impetrantes: Wagner Fuin Coator: Relatora do RESP Nº1.276.871 no Superior Tribunal de Justiça. 2ª turma. Rel. Ministra Carmen Lúcia. Dj. 10.12.2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur252023/false>. Acesso em 10 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. HABEAS CORPUS **HC 122945 BA**. Partes: Paciente.:Geonias Pereira de Jesus Impetrantes: Defensor Público-Geral da União PROCURADOR: Defensor Público-Geral da União Coator: Superior Tribunal de Justiça. 1ª turma. Rel. Ministro Marco Aurélio. Dj. 21.03.2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366919/false>. Acesso em 10 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. HABEAS CORPUS **HC 213605 AgR BA**. Agte.(s): A.F.P.F. Adv.(A/S): Luiz Ricardo de Moraes Costa Agdo.(A/S): Superior Tribunal de Justiça. 2ª turma. Rel. Ministro Edson Fachin. Dj. 18.11.2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472183/false>. Acesso em 10 abr. 2023.